



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de novembro de 2023
(OR. en)

14010/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0233 (NLE)

COEST 549
POLCOM 231

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio e no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que diz respeito à avaliação positiva da execução das fases 1 e 2 do anexo XXI-A do Acordo de Associação e ao acesso ao mercado a ela ligado
----------	--

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio
e no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo de Associação
entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica
e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro,
no que diz respeito à avaliação positiva da execução das fases 1 e 2
do anexo XXI-A do Acordo de Associação
e ao acesso ao mercado a ela ligado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro¹ («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2017/1247 do Conselho² e entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) Nos termos do artigo 153.º, n.º 2, do Acordo, a aproximação legislativa ao acervo da União em matéria de contratos públicos deve ser realizada em fases consecutivas, tal como estabelecido no calendário do anexo XXI-A do Acordo. A execução de cada fase deve ser avaliada pelo Comité de Associação criado pelo artigo 464.º, n.º 1, do Acordo, reunido na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 465.º, n.º 4, do Acordo («Comité de Associação na sua configuração Comércio») e, na sequência de uma avaliação positiva pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio, ser ligada à concessão recíproca de acesso ao mercado, tal como previsto no anexo XXI-A do Acordo.

¹ JO L 161 de 29.5.2014, p. 3.

² Decisão (UE) 2017/1247 do Conselho, de 11 de julho de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, com exceção das disposições relativas ao tratamento concedido aos trabalhadores nacionais de países terceiros que estejam legalmente empregados no território da outra parte (JO L 181 de 12.7.2017, p. 1).

- (3) Nos termos do artigo 153.º, n.º 3, do Acordo, o Comité de Associação na sua configuração Comércio apenas procede à avaliação da fase seguinte quando as medidas para executar a fase anterior foram realizadas e aprovadas segundo as modalidades estabelecidas no artigo 153.º, n.º 2, do Acordo.
- (4) Nos termos do artigo 475.º, n.º 5, do Acordo, o Conselho de Associação criado pelo artigo 461.º do Acordo aceita uma maior abertura recíproca do mercado na sequência de uma avaliação positiva, pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio, da execução de cada fase, tal como estabelecido no anexo XXI-A do Acordo.
- (5) O Comité de Associação na sua configuração Comércio deve adotar duas decisões em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Comité de Associação e dos subcomités, adotado através da Decisão n.º 1/2014 do Conselho de Associação UE-Ucrânia¹, que fornecem uma avaliação positiva da aproximação do direito ucraniano ao direito da União, no contexto da execução, respetivamente, da fase 1 e da fase 2, tal como estabelecido no anexo XXI-A do Acordo.

¹ Decisão n.º 1/2014 do Conselho de Associação UE-Ucrânia, de 15 de dezembro de 2014, que adota o seu regulamento interno, bem como o do Comité de Associação e dos subcomité (JO L 157 de 23.6.2015, p. 99).

- (6) Após a adoção das decisões do Comité de Associação na sua configuração Comércio, o Conselho de Associação deve adotar duas decisões, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Comité de Associação, adotado através da Decisão n.º 1/2014 do Conselho de Associação UE-Ucrânia, relativas à concessão de um maior acesso recíproco ao mercado ligado à execução da fase 1 e da fase 2, respetivamente, tal como estabelecido no anexo XXI-A do Acordo.
- (7) Em resultado das quatro decisões a adotar, a União e a Ucrânia deverão conceder acesso recíproco ao mercado de contratos públicos de fornecimentos para autoridades governamentais centrais e para autoridades estatais, regionais e locais e organismos de direito público.
- (8) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, bem como no âmbito do Conselho de Associação no que diz respeito à avaliação positiva da execução das fases 1 e 2, tal como estabelecido no anexo XXI-A do Acordo, e ao acesso ao mercado a ela associado, uma vez que as decisões previstas serão vinculativas para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, no que diz respeito à avaliação positiva sobre a execução das fases 1 e 2, tal como estabelecido no anexo XXI-A do Acordo, baseia-se nos respetivos projetos de decisões do Comité de Associação na sua configuração Comércio constantes das adendas I e II da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, no que diz respeito à concessão de um maior acesso recíproco ao mercado, ligado à execução das fases 1 e 2, tal como estabelecido no anexo XXI-A do Acordo, baseia-se nos respetivos projetos de decisões do Conselho de Associação constantes das adendas III e IV da presente decisão.

Artigo 3.º

Após a sua adoção, as decisões do Comité de Associação na sua configuração Comércio referidas no artigo 1.º e as decisões do Conselho de Associação referidas no artigo 2.º são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
